

# POR UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

## FOR A PRELIMINARY INVESTIGATION OF THE FACTS WITH A GENDER PERSPECTIVE

**Roberta de Lima e Silva<sup>1</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo/SP  
robertalsilva@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13246316>

**Resumo:** O presente artigo almeja direcionar o enfoque da análise do papel desempenhado pela perspectiva de gênero para o momento da investigação preliminar de delitos cometidos contra as mulheres. Isso porque, apesar dos avanços, notadamente concretizados pela edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2021, fruto de parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pouco ainda se teoriza sobre a necessária extensão dessa ferramenta conceitual para outras etapas da dinâmica processual, ademais da valoração probatória. Assim sendo, a partir do suporte que a epistemologia confere à fase investigativa, buscar-se-á demonstrar que a inobservância da perspectiva de gênero também no momento de apuração dos fatos compromete o acesso à justiça, em sua dimensão pré-processual, contribuindo à manutenção de estereótipos que inviabilizam os compromissos civilizatórios de prevenção, punição ou erradicação da violência contra as mulheres.

**Palavras-chave:** etapa pré-processual; epistemologia jurídica; estereótipos de gênero; acesso à justiça.

**Abstract:** This article aims to focus the analysis of the role played by the gender perspective on the preliminary investigation of crimes committed against women. This is because, despite the progress made, notably with the publication of the Protocol for Judgments with a Gender Perspective in 2021, the result of a partnership between the National Council of Justice and the National School for the Training and Improvement of Magistrates, there is still little theorizing about the necessary extension of this conceptual tool to other stages of the procedural dynamic, in addition to the evaluation of evidence. Therefore, based on the support that epistemology gives to the investigative phase, the intention is to demonstrate that failure to take a gender perspective into account when investigating the facts also compromises access to justice, in its preprocedural dimension, contributing to the maintenance of stereotypes that make civilizing commitments to prevent, punish, or eradicate violence against women unfeasible.

**Keywords:** preprocedural stage; legal epistemology; gender stereotypes; access to justice.

### 1. Aportes da epistemologia à investigação preliminar dos fatos

O exercício de compreensão de todo e qualquer instituto está permeado por uma série de vetores, de modo que uma visão holística, em que pese desejada, resta por vezes inatingível ante as notas de complexidade impostas pelo método de análise eleito e suas inerentes limitações. Isso posto, importa dizer que não se tentará esgotar os nortes que conformam a compreensão da investigação preliminar e suas nuances, apenas demonstrar que uma de suas dimensões resta relegada à quase inexistente

exploração pelos(as) estudiosos(as) do Direito Processual Penal, cuja relevância, porém, não permite que sigamos às cegas.

Refiro-me àquela que compreende que, a partir do caderno investigativo, assim como do expediente processual, opera-se não só o desempenho normativo de regras jurídicas, mas, essencialmente, o conhecimento de fatos passados. Há, portanto, em qualquer atividade dessa natureza, indubitável caráter epistêmico. Nesse sentido, a epistemologia que ora se referencia provém do estudo crítico dos métodos e da validade do conhecimento (Badaró, 2019, p. 133), mas, ao ingressar na seara processual, adquire contornos

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2020). Especialista em Prova Testemunhal desde o Raciocínio Probatório e a Psicologia do Testemunho pela Universitat de Girona (Espanha) e em Obtenção, Interpretação e Valoração da Prova pela Universidad de Salamanca (Espanha). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6935852760094787>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9183-1750>.

\* As ideias que conformam o presente artigo começaram a ser geradas a partir das discussões do GT de Provas Oraís do Grupo de Pesquisa "O Novo Direito Probatório", vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo Professor Vitor de Paula Ramos, cujas contribuições são de todo imprescindíveis ao resultado que ora se apresenta, razão pela qual deixo meus especiais agradecimentos ao nosso Professor Coordenador Vitor de Paula Ramos, bem como aos colegas Anderson Pires Giampaoli, Diogo Erthal e Hellen Luana.

particulares do que se convencionou chamar de “Epistemologia Jurídica” ou “Epistemologia Judiciária”<sup>1</sup>.

Como ensinam **Matida e Herdy** (2019, p. 133), tem-se frequentemente encarado a disciplina

[...] como o estudo de questões relativas à produção do conhecimento na área do Direito. A Epistemologia Jurídica seria uma espécie de teorização metodológica cujo objeto de investigação é a própria teoria jurídica.

Há, contudo, uma segunda acepção, mais propícia, inclusive, à compreensão dessa dimensão na investigação preliminar, a qual se ocupa do “desafio de se justificar proposições sobre questões de fato que são apresentadas em um processo judicial” (**Matida; Herdy**, 2019, p. 133). Nessa linha, **Badaró** (2019, p. 133) apresenta os objetivos da Epistemologia Judiciária como “[...] os critérios e os instrumentos usados pelo julgador tanto para a obtenção do material [probatório] quanto para sua valoração, com base no qual realizará a escolha decisória”.

Assim, funda-se um panorama impassível de satisfação somente pela correta aplicação da norma jurídica em questão; é preciso que as premissas fáticas também estejam devidamente justificadas para o acertamento de uma decisão judicial. Afinal, pouca valia nos teria o acertado manejo normativo e interpretativo em um determinado sistema jurídico se fossem suas consequências aplicadas aleatoriamente aos cidadãos, isto é, sem qualquer controle da correta determinação dos fatos para a incidência da norma em jogo.

No Brasil, já sentimos os avanços proporcionados pela tomada das lentes da epistemologia para a leitura da dinâmica processual penal, especialmente pelas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça em temas de relevante sensibilidade no campo probatório<sup>2</sup>. Com isso, é possível afirmar que, finalmente, alcançamos o que **Dei Vecchi** (2016, p. 270) chamou de “giro epistemológico”, promovido por Taruffo a partir de 1979. Tal giro, vale dizer, permitiu conexões fluídas entre a epistemologia, o Direito Processual e a Filosofia do Direito, cujos resultados possuem incontestável aplicação na realidade do processo penal brasileiro.

Assim sendo, sem a análise detida da conformação do contexto fático, a decisão judicial resta esvaziada — se não de força e conteúdo normativo, ao menos de justiça<sup>3</sup>. Logo, quanto maior a qualidade do conjunto probatório, melhor para o acertamento do proferimento judicial. A partir dessa conclusão, fornecida a nós pela epistemologia jurídica, é que se deve olhar o momento anterior à inauguração da ação penal, pois, por vezes, “o elemento probatório que o juiz conhece hoje, foi descoberto ou produzido na investigação ontem” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 99).

Ademais disso, nas irretocáveis palavras de **Matida e Moscatelli** (2023, p. 99), é imprescindível que

[...] a investigação preliminar passe a refletir os compromissos epistêmicos assumidos pelo processo constitucional e democrático, [pois] a efetiva implementação de uma concepção racionalista da prova não ocorrerá sem que olhemos com atenção para a investigação. Um processo penal epistemicamente comprometido não pode desprezar a fase que lhe antecede e prepara.

Dito isto, importa esclarecer outros dois pontos que elevam a relevância de se inserir a investigação preliminar no giro epistemológico suprarreferido. A uma, é durante a investigação criminal que se produz a maior parte do material probatório (ex.: meios de obtenção de prova — quebras de sigilo telefônico e telemático, quebra de sigilo bancário, agentes infiltrados, realização de provas periciais e provas documentais, acordos de culpabilidade, bem como as provas irrepitíveis) (**Moscatelli**, 2022, p. 7), de modo que se conforma um acervo informativo-probatório que também

irá nortear as proposições formuladas e submetidas à prova no processo judicial.

Por fim, é natural à etapa pré-processual o emprego do raciocínio abduutivo, o qual se destina à formulação de hipóteses, com potencial explicativo de um determinado acontecimento, com base em alguns dados disponíveis. Muitas vezes, contudo, os fatos que se oferecem inicialmente na cena do crime são insuficientes para uma hipótese explicativa definitiva. A primeira hipótese tem, portanto, um caráter de generalidade e provisoriedade, sendo empregada para produzir outros âmbitos de investigação, posteriormente substituída por uma hipótese mais específica (**Badaró**, 2019, p. 143-144).

Vale frisar que, principalmente para a formulação da hipótese inicial, mas também na elaboração de novas hipóteses, quando a anterior é afastada, a investigação criminal envolve uma grande dose de atividade imaginativa, sendo, ainda, governada por processos intuitivos<sup>4</sup>, além de existir grande liberdade na seleção dos dados empíricos a serem considerados (**Badaró**, 2019, p. 142).

O que se espera do contexto de investigação<sup>5</sup>, então, é a formulação de uma hipótese inicial e a sua submissão a testes promovidos pelos atos investigatórios, a fim de corroborá-la ou refutá-la, de modo que, ao cabo, será apresentado um resultado, sendo ele a hipótese inicial provisória ou outra desenvolvida ao longo da investigação (**Badaró**, 2019). Assim, em havendo concordância do órgão acusatório, a hipótese outrora investigativa, é alçada ao *status* de hipótese acusatória, tornando-se parte da proposição fática a ser provada pelo Ministério Público para disputar a condenação do acusado.

Isso significa dizer que a realização de um erro na investigação preliminar, o qual leve à potencial imputação de responsabilidade a um determinado sujeito, dificilmente será corrigido durante o processo judicial, somando-se a isso o fator de que as nossas investigações tendem a seguir linhas investigativas que reafirmam a culpabilidade, sem maiores esforços. Em outras palavras, a origem dos indesejáveis erros judiciais está, não raras vezes, na má gerência do contexto de investigação (**Moscatelli**, 2022, p. 11).

Portanto, guiar a investigação preliminar pelas contribuições da epistemologia e da racionalidade a fim de se atingirem hipóteses fiáveis ao ingresso em um processo judicial, cujo resultado pode conter a ameaça da imposição de uma pena privativa de liberdade, também conforma exigência do devido processo legal<sup>6</sup>.

## 2. O papel da perspectiva de gênero no contexto de investigação

Uma vez elevada a investigação preliminar ao local de destaque que lhe é devido, como verdadeira pedra angular sistêmica (**Moscatelli**, 2022, p. 11), entende-se que não seria possível cogitar uma devida apuração dos fatos envolvendo violência de gênero no vácuo da incidência de suas particularidades também na etapa pré-processual, visto que, como já repisado, os erros empreendidos durante a fase preliminar, possuem a tendência de serem convalidados em juízo. Ademais, também é certo que um julgamento com perspectiva de gênero (**Conselho Nacional de Justiça**, 2021), desacompanhado de uma investigação que partisse do mesmo contexto, criaria um desnível sistêmico, potencializando a ocorrência da revitimização.

Desse modo, partir-se-á da premissa de aceitação e reconhecimento da existência de inúmeros estereótipos decorrentes do gênero<sup>7</sup>, os quais obstaculizam não somente a correta conformação do contexto fático, como também o pleno acesso à justiça das mulheres vítimas desse tipo de violência, como se verá.

No ponto, vale dizer que os estereótipos correspondem a uma representação ou imagem que assinala de forma indiscriminada uma característica ou atributo a um grupo ou categoria de pessoas, de modo que se considera que todos aqueles que pertencem à

referida categoria são portadores de tal atributo, ainda que não possamos comprovar determinada asserção. Os estereótipos presumem, ainda, que todos os membros de determinado grupo social possuem certas características particulares ou desempenham papéis específicos (e.g., mulheres são cuidadas por natureza) (**Gauché-Marchetti**, 2022).

Em sendo o gênero uma categoria social, deve-se identificar que existem estereótipos tanto desse tipo, assim como aqueles de ordem sexual, presentes na realidade social, os quais afetam desproporcionalmente mulheres e pessoas que desafiam o binarismo de gênero, em se tratando de estereótipos com potencial a produzir efeitos negativos (**Gauché-Marchetti**, 2022, p. 23).

Não por outra razão, o artigo 5º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Brasil pelo Decreto 4.377/02, o qual revogou o Decreto 89.460/84, disciplina que os Estados-Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para

modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (**Brasil**, 2002).

A normativa em realce detém notável relevância, em especial pelo reconhecimento dos estereótipos de gênero como obstáculos à realização do acesso à justiça por parte das mulheres, já inseridas em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, pois distorcem as percepções e dão lugar a tomadas de decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, rechaçando o controle exercido pela racional apuração dos fatos, notadamente no processo de formulação de hipóteses a serem testadas pelos atos de investigação.

No mais, também incidem os estereótipos na conferência de credibilidade às declarações, argumentos e testemunhos das mulheres, bem como de suas eventuais testemunhas (**Gauché-Marchetti**, 2022, p. 24). Vale destacar, em que pese a impossibilidade de também se abordar o tema de forma exaustiva, que o preconceito identitário oriundo da disseminação de tais estereótipos, conforma a base da prática de injustiças epistêmicas contra mulheres vítimas de violência de gênero<sup>8</sup>.

Em casos como tais, “o primeiro contato da vítima com o sistema de justiça criminal se dá, via de regra, mediante a sua procura por ajuda institucional” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 101), notadamente no momento de comunicação da ocorrência às autoridades policiais, as quais deverão empreender esforços para “cobrir tanto a dinâmica do fato delitivo quanto detalhes que possam levar à identificação do autor caso seja alguém que a vítima não conhecia previamente” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 101). A experiência<sup>9</sup>, contudo, mostra que há uma perpetuação da violência de gênero, agora realizada institucionalmente, responsável pelo abandono do caráter protetivo que deveria ser conferido às mulheres em situação de máxima vulnerabilidade, o que se reproduz na desconfiança de suas versões e descrédito de suas dores.

Por certo, os estereótipos permeiam todo o tecido social, atingindo também os agentes da persecução penal, razão pela qual não há como abdicar da necessária perspectiva de gênero, também à investigação preliminar, a fim de interferir positivamente nos momentos de (i) receber as denúncias; (ii) oferecer proteção às vítimas; e (iii) abrir linhas de investigação pertinentes à elucidação dos fatos (**Novoa**, 2022).

Posto isso, é preciso conciliar o que se compreende por perspectiva de gênero. Para este trabalho, consiste em um conceito e uma ferramenta construída desde as bases epistemológicas do

movimento feminista para identificar, revelar e corrigir as diferentes situações e contextos de opressão e de discriminação sofridas pelas mulheres.

No âmbito jurídico, ela pode servir para revelar aquelas instituições, regras e práticas do direito que criam, legitimam e perpetuam a discriminação da mulher, com o intuito de revogá-las, transformá-las ou substituí-las por outras, de modo a seguir eliminando os preconceitos e as práticas consuetudinárias ou de qualquer outra índole que estejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Assim sendo, resta imprescindível que as polícias adotem, em seus protocolos de entrevistas e metodologia de trabalho, a perspectiva de gênero, em sentido que, substancialmente, implica despojar-se de estereótipos nas investigações levadas a cabo, considerando a experiência e a situação concreta de cada mulher, com suas particularidades, o que obriga a recorrer a um olhar interseccional do caso tratado, a fim de remover toda barreira de acesso, em primeiro lugar, à informação completa e compreensível, e, em segundo, dar curso de maneira oportuna às denúncias, importando a abertura de linhas investigativas, e, sobretudo, comprometer-se com a prevenção de delitos que possam ser cometidos em retaliação às denúncias, com proteção e acolhimento das vítimas, uma vez ocorridos os efeitos dos crimes (**Novoa**, 2022).

Finalmente, em sendo a investigação preliminar a etapa de elaboração de hipóteses por excelência, resta dizer que o que veda a perspectiva de gênero é que se parta daquela subsidiária, isto é, que o crime não ocorreu. Ou seja, ao se receber comunicações de casos envolvendo violência contra a mulher, não se pode eleger a premissa de que a vítima está sonhando a verdade e refrear os impulsos investigativos. Por certo, a possibilidade de não ocorrência do fato delituoso narrado sempre deve existir no escopo da etapa em análise, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, ela só não pode servir ao reforço de estereótipos negativos, notadamente o de que as mulheres mentem ao narrar ofensas e violações sofridas.

### 3. Considerações finais

Ante o exposto, verificou-se que a construção de uma investigação preliminar norteada pelos aportes da epistemologia, na esteira do giro que já atingiu o Brasil, conforma peça fundamental à consolidação de um processo penal propriamente democrático e norteado constitucionalmente, pois não se pode cogitar que a etapa que antecede e prepara a ação penal seja afastada das formulações que pretendem conferir maior racionalidade sistêmica, sob qualquer sorte de argumentos.

Com isso, é preciso que a fase pré-processual se atenha aos mesmos compromissos epistêmicos ora aceitos pelo processo penal. Superado esse ponto, buscou-se demonstrar, em um dos campos mais sensíveis em matéria de investigação policial — a violência de gênero —, que a existência de estereótipos negativos impedem o pleno acesso de mulheres vitimadas à justiça, de modo que é preciso olhar não somente para a correção de tais desníveis em juízo, à luz do que intenta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (**Conselho Nacional de Justiça**, 2021), mas evitar que eles ocorram, incidindo também na investigação preliminar, conformando uma investigação com perspectiva de gênero, notadamente porque, como se demonstrou, os erros efetivamente cometidos durante a fase pré-processual, dificilmente serão corrigidos posteriormente.

Em suma, dentre as injustiças cometidas diariamente pelo Sistema de Justiça Criminal, o traumático abandono institucional sentido pelas mulheres vítimas de violência de gênero não as priva de liberdade, mas por vezes lhes ceifa a vida.



## Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

### Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, R. L. Por uma investigação preliminar dos fatos com perspectiva de gênero. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 11-14, 2024. [https://](https://doi.org/10.5281/zenodo.13246316)

**originalidade:** a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

doi.org/10.5281/zenodo.13246316. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1371](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1371). Acesso em: 1 set. 2024.

### Notas

- Conforme Badaró (2019, p. 132), a epistemologia judiciária se assenta em uma concepção racionalista que, segundo Anderson, Schum e Twining, deve trabalhar com as seguintes premissas: a epistemologia é cognitivista em vez de cética; a teoria da verdade como correspondência é preferível à teoria da verdade como coerência; o modelo de tomada de decisões deve ser racional; o modelo de raciocínio para tanto é o indutivo; a busca da verdade é um meio para a decisão justa, tendo um valor elevado, ainda que não insuperável.
- Somente a título de exemplo: Brasil (2020, 2022a, b).
- Para Taruffo (*apud* Dei Vecchi, 2013, p. 239), a justiça do resultado do processo (da decisão judicial) dependeria não apenas do respeito “às regras do jogo”, mas de critérios substanciais de justiça, estes que identificam a correta aplicação de normas a casos concretos que são objeto da decisão. Essa correta aplicação de normas, por seu turno, dar-se-ia apenas se a) a norma for adequada para o caso e for corretamente interpretada; e b) se restou determinada a verdade acerca dos fatos que constituem o caso. Contudo, quanto ao critério de justiça ora abordado, vale o alerta de que a decisão pode ser injusta pelo próprio caráter interno da norma, isto é, podemos estar diante de uma norma materialmente injusta e ela ser aplicada corretamente, pautada, inclusive, pela averiguação da verdade.
- O “Manual Operacional da Polícia Civil do Estado de São Paulo” (2002), dentro do tema de noções e metodologia de trabalho, assim disciplina: “Todavia persiste a advertência inicial de Jean-Claude Monet, pois do verdadeiro policial espera-se mais do que observância às normas jurídicas, emprego dos recursos científicos e correto exercício da lógica, haja vista que tais instrumentos apenas servem ao desenvolvimento de um sentido oculto que nos aproxima do divino: a intuição (que alguns dizem “faro” ou “tino”) e que, por ser quinhão apenas dos vocacionados e talhados para o mister investigatório, não é haurível num saber enciclopédico. A intuição é a

faculdade que nos ensina a ver e, sem ela, o geômetra seria como o escritor bom de gramática, mas vazio de ideias. Somente o cérebro investigativo experimentado é dotado desse precioso atributo: de nenhuma utilidade as ciências todas colocadas a serviço de um policial que não sabe dissecar uma trama criminosa com os perspicazes olhos da razão intuitiva”.

- Assemelhando-se os contextos de investigação científica e a prova judiciária, tem-se, para a primeira seara, o contexto de descoberta, normalmente relacionado aos problemas de como alcançar a formulação de uma hipótese que possa explicar um determinado evento. O ato de descoberta nem sempre está adstrito à análise lógica. Para a dinâmica probatória processual penal, o contexto de investigação é o momento de formulação de uma hipótese provisória de explicação de um fato tido por criminoso, com a posterior busca pelo máximo de dados disponíveis para verificação de tal hipótese. Essa formulação se dá por critérios distintos, não apenas racionais, mas também governados por processos intuitivos. Nesse momento, o investigador se vale de um raciocínio abduutivo. A hipótese inicial formulada será testada pelo conjunto dos atos investigatórios posteriormente desenvolvidos e, seja a hipótese inicial ou outra formulada durante a investigação, será apresentada como resultado da investigação (Badaró, 2019, p. 137-152).
- Para Damasceno (2021), tratar-se-ia, ainda, de uma demanda constitucional, eis que a Constituição impõe um mandamento de redução do risco de erro.
- Nesse sentido, a “mulher raivosa”, a qual aceita passar longos períodos na delegacia com o objetivo de única e exclusivamente fazer da vida de algum homem um inferno (Matida, 2021).
- Sobre o tema, remeto o(a) leitor(a) às reflexões de Mardegan (2023).
- A título exemplificativo: ‘Até o próprio delegado [...], 2016.

### Referências

- ‘ATÉ O PRÓPRIO DELEGADO me culpou’, diz jovem vítima de estupro coletivo. *G1 Globo*, 29 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/ate-o-proprio-delegado-me-culpou-diz-jovem-vitima-de-estupro-coletivo.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 3 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AREsp nº 1.936.393/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022, DJe em 8/11/2022a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC nº 598.886/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC nº 712.781/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- DAMASCENO, Fernando Braga. A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro. *Revista Judicial Brasileira*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 37-59, jul./dez. 2021. <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.76>
- DEI VECCHI, Diego. La prueba judicial como conocimiento: una caracterización poco persuasiva. In: FERRER BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (Coord). *Docbatiendo com Taruffo*. Barcelona: Marcial Pons, 2016, p. 269-291.
- DEI VECCHI, Diego. Tres discusiones acerca de la relación entre prueba y verdad. *Discusiones XIII*, Buenos Aires, n. 13, p. 233-264, fev. 2013.

- GAUCHÉ-MARCHETTI, Ximena. El acceso a la justicia como derecho humano y los obstáculos en su acceso. In: NOVOA, Marcela Araya; SAN MARTÍN, Rodrigo Cerda (Org.). *Violencia de género*. Santiago de Chile: Librotecnia, 2022. p. 13-35.
- MARDEGAN, Alexsandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788>
- MATIDA, Janaína. Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero. *Consultor Jurídico*, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero/>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- MATIDA, Janaína. HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. *Os fatos no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. *La importancia de la abducción en la etapa de investigación criminal del delito*. 2022. Dissertação. (Máster en Razonamiento Probatorio) – Universitat de Girona, Espanha, 2022.
- NOVOA, Marcela Paz Araya. El derecho fundamental de acceso a la justicia y la violencia contra la mujer. In: NOVOA, Marcela Araya; SAN MARTÍN, Rodrigo Cerda (Org.). *Violencia de género*. Santiago de Chile: Librotecnia, 2022. p. 89-141.
- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual operacional do policial civil*: doutrina, legislação, modelos. Carlos Alberto Marchi de Queiroz (coord.). São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

Autora convidada